

JONAS AUGUSTO DE ARAÚJO NETO

**PSICOPATIA: análise da imputabilidade à luz do Código Penal
Brasileiro**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

JONAS AUGUSTO DE ARAÚJO NETO

**PSICOPATIA: análise da imputabilidade à luz do Código Penal
Brasileiro**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2020

JONAS AUGUSTO DE ARAÚJO NETO

**PSICOPATIA: análise da imputabilidade à luz do Código Penal
Brasileiro**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar a psicopatia, relacionando-a com a imputabilidade à luz do Código Penal Brasileiro. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se o conceito de psicopatia, desde a sua origem e conceitos. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar a imputabilidade, desde seu conceito até a capacidade de ser culpável do psicopata. Aborda ainda sobre o exame criminológico e as coletas de materiais genéticos colhidos dos réus. Por fim, o terceiro capítulo trata dos réus psicopatas frente aos posicionamentos jurídicos, expondo como é o convencimento do juiz na fixação de sua pena, bem como a exposição de casos que ficaram famosos no Brasil, os quais tinham grande possibilidade de serem réus psicopatas.

Palavras-chave: Psicopatia. Imputabilidade. Culpabilidade. Pena. Exame Criminológico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA PSICOPATIA	03
1.1 Conceito e origem da psicopatia	03
1.2 A criminologia e o estudo da psicopatia	06
1.3 Legislação e a Imputabilidade	08
CAPÍTULO II – DA IMPUTABILIDADE	12
2.1 Conceito de imputabilidade	12
2.2 Capacidade de culpabilidade do psicopata	14
2.3 O exame criminológico e a coleta de perfil genético e suas importâncias no tocante ao réu psicopata	17
2.3.1 O comportamento do indivíduo psicopata nas relações sociais	18
CAPÍTULO III – O PSICOPATA SOB OS POSICIONAMENTOS JURÍDICOS	22
3.1 A omissão do código penal brasileiro quanto à psicopatia	22
3.2 A psicopatia na sociedade e no sistema carcerário	23
3.2.1 Pastor Georgeval Alves Gonçalves	25
3.2.2 Sílvia Calabresi Lima	26
3.2.3 Serial Killer – Maníaco de Goiânia	26
3.2.4 Atirador de Realengo	27
3.3 O livre convencimento do juiz na fixação da pena do réu psicopata	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a psicopatia e a imputabilidade frente ao Código Penal Brasileiro. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta a psicopatia, iniciando-se do conceito e da origem. Ainda, aborda sobre a criminologia relacionada ao âmbito da psicopatia, bem como a legislação e a imputabilidade de forma geral.

O segundo capítulo aborda a questão da imputabilidade, apresentando o seu conceito e a capacidade de culpabilidade do psicopata. Apresenta-se também sobre o exame criminológico e a coleta de perfil genético e suas importâncias quando relacionado ao réu psicopata.

Por fim, o terceiro capítulo trata do psicopata sob os posicionamentos jurídicos, expondo de início a omissão do Código Penal em relação aos psicopatas no banco dos réus. Também aborda sobre a psicopatia na sociedade e no sistema carcerário brasileiro, com a exposição de casos brasileiros. Finalmente, aborda-se sobre o livre convencimento do juiz na fixação da pena do réu psicopata.

Vale dizer que a psicopatia é um problema que vem assolado grande parte da população, uma vez que a maioria dos psicopatas investem no mundo do crime, a fim de expor o que pensam e acham que está correto. Deste modo, é importante salientar sobre o tema relacionando-o com os posicionamentos jurídicos que tratam sobre a psicopatia e o crime.

Assim sendo, a psicopatia ligada à imputabilidade trazida pelo Código Penal Brasileiro, merece um estudo aprofundado, visando demonstrar suas origens, e apresentar como é o procedimento da lei em relação aos crimes relacionados aos psicopatas.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – DA PSICOPATIA

A psicopatia é algo que vem desafiando há tempos as ciências criminais e até mesmo a justiça. Ouve-se que a psicopatia é iniciada desde a infância e perdura até a fase adulta, podendo gerar danos irreversíveis tanto na vida do psicopata quando dos que se encontram ao seu redor.

1.1 Conceito e origem da psicopatia.

Segundo o dicionário, psicopatia é 'distúrbio mental grave em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos, egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a experiência.' (SOARES AMORA, 2012)

Mesmo que se tenha um conceito pronto em dicionários e até mesmo na internet, é importante dizer que o conceito de psicopatia foi se adaptando com o tempo e com o passar dos anos. Tal conceito, nas primeiras concepções, foi definido como "aquele que é louco, que comete crimes", mas com a evolução científica, foram apresentados vários percursos determinados por aspectos sociais, morais e associados à ciência. (GONÇALVES, 1999)

Alex Barbosa Sobreira de Miranda conceitua a psicopatia como uma espécie de comportamento social em que pessoas, que possuem falta de consciência moral e ética, têm atitudes sem compromisso algum com o próximo e com a sociedade:

A psicopatia como um tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as

regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia. A psicopatia é um tema muito significativo no campo da psicologia forense, já que seus portadores estão quase sempre envolvidos em atos criminosos ou em processos judiciais. Essa terminologia é a mais usual e conhecida no senso comum, mas pode receber outras denominações, bem como sociopática, personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, dentre outras. (MIRANDA, 2012, *online*)

Diante de tais conceitos é possível dizer que a psicopatia está relacionada à frieza de sentimentos, à forma de agir sem se importar com o próximo, ao egocentrismo e à insensibilidade. (MIRANDA, 2012)

Existem três correntes que dão conceito à psicopatia. A primeira diz que o fator genético (doença moral) é o que origina o transtorno mental; a segunda diz que o fator biológico (doença mental) que dá origem à psicopatia e; a última corrente afirma que é o fator psicológico (transtorno de personalidade) que faz com que surja o transtorno mental. (SILVA, 2008)

A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, mas em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não está de acordo com a visão tradicional das doenças mentais, devido a esses indivíduos não serem considerados loucos ou esquizofrênicos, não sofre de alucinações como o portador de esquizofrenia e muito menos apresentam grande e forte sofrimento mental, como a depressão ou o pânico. Deste modo, Ana Beatriz Barbosa Silva conceitua o psicopata da seguinte forma:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. Podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, “pais e mães de família”, políticos, etc.(2008, p. 125)

De tal forma é importante que não se conceitue os psicopatas como loucos morais, visto que tal conceito poderia prejudicar julgamentos feitos pelos

magistrados, que os consideram imputáveis ou semi-imputáveis. É possível que se tenham divergências em relação ao conceito desse transtorno até mesmo em instituições, por exemplo: a Associação de Psiquiatria Americana usa o termo 'Transtorno de Personalidade Antissocial' e a Organização Mundial de Saúde (CID – 10) utiliza o termo 'Transtorno de Personalidade Dissocial'. (ZOMER, 2010)

De acordo com Ana Paula Zomer, os transtornos de personalidade são divididos em dez tipos: (2010)

1. Paranoide: são os indivíduos que sempre desconfiam das demais pessoas que estão ao seu redor, porém mantém a relação o mais próximo possível. São demasiadamente ciumentos e não conseguem confiar na pessoa com quem tem relacionamento;

2. Esquizotípica: são aquelas pessoas que criam em sua imaginação o seu próprio mundo. Acreditam que possuem poderes especiais, se isolam das demais pessoas e não são muito sociáveis;

3. Esquizoide: São as pessoas que se isolam de tudo e de todos, uma vez que não conseguem se relacionar com nenhuma outra pessoa. Demonstam frieza, são vistos como alienados, mas são considerados criativos;

4. Antissocial: são aqueles que culpam outros por suas atitudes. Geralmente violam os direitos de pessoas ao seu redor;

5. Boderline: são bem humorados mas são instáveis com a autoimagem. Demonstam estar em crise na maioria das vezes;

6. Histriônica: têm um exagero emocional. Podem ser vistos como aqueles que são dramáticos, e apresentam dificuldade na área de relacionamentos amorosos;

7. Narcisista: são pessoas que se acham melhores que as outras, buscam toda a atenção para si, buscam tratamento diferenciado e não se colocam no lugar do outro;

8. Esquiva: são pessoas que encontram dificuldade em confiar em si mesmas, recebem críticas de outras pessoas e as recebem da pior maneira;

9. Dependentes: são pessoas inseguras, que são dependentes de outras pessoas, visto que não conseguem assumir suas responsabilidades;

10. Obsessivo-compulsiva: são perfeccionistas e buscam sempre fazer as coisas da forma mais organizada e perfeita possível.

Com isso, pode-se dizer que o psicopata pode ser considerado alguém com transtorno mental, de personalidade, que o torne alguém frio e que não possa se relacionar com as demais pessoas.

1.2 A criminologia e o estudo da psicopatia.

Para introduzir sobre a criminologia, cabe dizer que ela está presente na humanidade desde o princípio. Por exemplo, no Antigo Testamento da Bíblia Sagrada, tivemos o que pode ser considerado como o primeiro homicídio: Caim que matou seu irmão Abel, friamente, não demonstrando nenhum sentimento, sendo responsável então pelo que chamamos hoje em dia de crime original.

É importante conceituar crime, para entender a criminologia aplicada no tema apresentado, de forma que Franz Von Liszt conceitua assim: 'Crime é o injusto contra o qual o Estado comina pena e o injusto, quer se trata de delito do direito civil, quer se trate do injusto criminal, isto é, do crime, é a ação culposa e contraria ao direito'. (1889, p. 183)

A palavra criminologia deriva do latim *crimino*, que significa crime e do grego *logos*, que significa estudo, sendo considerada então o estudo do crime. Nestor Sampaio Penteado Filho diz que a criminologia é a ciência empírica que busca analisar o crime e as condutas criminosas. (2012)

Sérgio Salomão Shecaira aduz que a criminologia é um nome genérico para vários termos:

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes. (2008, p. 31)

A criminologia possui uma característica interdisciplinar, mesmo que seja autônoma, possui influência de outras áreas, tais como a medicina legal, a

psicologia, sociologia e principalmente o direito, dentre outros. Diante disto, a criminologia nos direciona à psicopatia. Atualmente, tal estudo utiliza tanto métodos biológicos quanto sociológicos, inserido na psicologia criminal e psiquiatria criminal. Segundo Penteado Filho a psicologia criminal estuda a personalidade normal e os fatores que a influenciam. Já a psiquiatria criminal tem por objeto de estudo o entendimento dos transtornos de personalidade. Alinhando os dois estudos, leva-se a crer que a psicopatia é um transtorno de personalidade que não deve ser confundido como doença mental. (2012)

A Criminologia, porém, em decorrência da fragmentação interna e do desenvolvimento de inúmeros discursos com matrizes epistemológicas distintas (v.g. Antropologia, Sociologia, Psicologia, Psiquiatria, Psicanálise), diferente do Direito Penal, não logrou delimitar unidade de investigação. A pluralidade de discursos criminológicos, com a consequente diversidade de objetos e de técnicas de pesquisa, tornou ilimitadas as possibilidades de exploração, podendo voltar sua atenção ao criminoso, à vítima, à criminalidade, à criminalização, à atuação das agências de punitividade, aos desvios não criminalizados e, inclusive, ao delito e ao próprio discurso dogmático (CARVALHO, 2013, p. 47).

Pode-se dizer que a Criminologia tem certa liberdade em sua atuação na pesquisa de seus objetos, sendo a Psicanálise de grande importância para os seus estudos, visto que ela faz uma análise crítica aos vários tipos de crime, ofertando, inclusive, incontáveis síndromes que podem facilmente ter aplicação no estudo da conduta do criminoso.

Muitos trabalhos realizados no campo da criminologia abordam de forma sociológica, o que implicava no estudo da conduta reprovada criminalmente. Nos dias atuais, existem grandes exposições de temas que são abordados pela Sociologia relacionada ao direito, principalmente no que tange as relações sociais, que são observações que levam em consideração a atitude e o comportamento de outras pessoas, em vários aspectos se encontram reguladas juridicamente, ou seja, pode-se de forma fácil perceber que hoje grande parte das interações sociais é regulamentada por normas jurídicas, o que demonstra a importância do papel do direito na vida social. Entre outros ramos especializados da Sociologia do direito, estuda-se o comportamento do criminoso associado a fatores individualistas e sociais que o condicionam (SPAGNOL, 2013).

Quanto à psicopatia, de acordo com Jorge Trindade, o termo personalidade psicopática foi introduzido no fim do século XVIII, para conceituar um grupo de patologias de comportamento. Tal transtorno foi conhecido por vários nomes, dentre eles insanidade moral, sociopatia, delinqüência nata, entre outros. Segundo o autor, mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social, não pode ser considerada uma doença propriamente dita, visto que hoje pode-se dizer que os psicopatas tem discernimento para distinguir o que é lícito ou ilícito. (2012)

1.3 Legislação e a Imputabilidade

Para que alguém seja responsabilizado por um ato típico e ilícito, por ele praticado, é preciso que ele seja imputável, ou seja, ele deverá ter plena consciência do crime que cometeu ou está cometendo. Imputabilidade pode ser definida como a capacidade de ter consciência do fato e sofrer a penalidade decorrente dessa responsabilidade. Vale destacar que a legislação brasileira prevê causas de inimputabilidade para os que não possuem capacidade psíquica de entender que sua conduta é ilícita, como exemplo, os portadores de doença mental, os menores de 18 anos e a embriaguez completa e involuntária. (GRECO, 2008)

A imputabilidade é traduzida como capacidade de ser culpável, ou seja, como o agrupamento de características biológicas e psicológicas suficientes para permitir a suscetibilidade de motivação pelas normas em geral. Essa condição deverá incluir a capacidade de entender o caráter ilícito do fato praticado e a capacidade de se comportar conforme esta compreensão (BUSSATO, 2015).

Fernando Capez aborda da seguinte forma:

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2011, p. 58)

Ainda que não se tenha uma lei específica que aborde sobre a psicopatia, existe na legislação brasileira um artigo que permite a diminuição de pena para aquele que não consegue entender seus atos ilícitos praticados. Mas na prática, o juiz está facultado entre diminuir a pena, considerar o criminoso imputável ou inimputável e, sentenciá-lo a cumprir tratamento psiquiátrico. Este, ainda é mal visto perante a sociedade, visto que muitos dos criminosos que possuem algum tipo de problema psíquico não possuem condições de estar em uma clínica para tratamento e/ou não saem de lá totalmente curados, além do mais, o diagnóstico é objeto de grandes polêmicas por não existir um conhecimento específico sobre o tema. (CAPEZ, 2011)

A imputabilidade penal dos indivíduos é caracterizada através de laudos, que podem ser conceituados a seguir:

Laudo é o nome que se dá à peça escrita com suas conclusões e respostas aos quesitos. É no laudo que os peritos nomeados pelos juízes consignam, pormenorizadamente, suas observações e o resultado delas. O laudo é um documento oficial que serve para instruir o processo judicial, entrando nos autos como prova pericial. Parecer é a opinião científica, jurídica, que o perito emite sobre um determinado caso. É um documento particular, realizado por assistente técnico, ou seja, peritos do juízo emitem laudos e peritos assistentes técnicos emitem pareceres. Porém, em essência, são praticamente iguais na forma (RIBEIRO, 2015, p. 35)

Lane Ribeiro diz que o diagnóstico de distúrbios mentais ou de psicopatia somente é possível por meio de laudos psiquiátricos, onde se observará os graus diferentes. Sendo caracterizada a inimputabilidade no perfil mais grave, ou seja, que a pessoa não tenha capacidade de responder por determinado ato que possa ter cometido. (2015)

Diante disto, com fulcro no art. 282, § 2.º, c/c o art. 319, VII, do Código de Processo Penal, foi decretada a medida cautelar de internação provisória em hospital de custódia e tratamento (NUCCI, 2016).

- a) Inimputáveis: art. 97, CP. – aplica-se a medida de segurança, com internação (indivíduo condenado à pena de reclusão) ou tratamento ambulatorial, se o crime for apenado com pena de detenção
- b) Semi-imputáveis: art. 98, CP – diminuição da pena ou substituição por internação ou tratamento ambulatorial,

necessitando o condenado de especial tratamento curativo. (PACELLI; CALLEGARI, 2015, p. 343).

Caso seja reconhecida a semi-imputabilidade do agente, cabe ao magistrado posicionar-se pela imposição de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança de internação, nos termos do artigo 98 do Código Penal.

Atualmente, as Cortes estaduais têm condenado os agentes classificados como psicopatas, aplicando a estes o tratamento de semi-imputáveis, reduzindo a pena de acordo com o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, o que pode ser observado no seguinte julgado, onde o relator alega que sendo o agente semi-imputável devido a sua personalidade, não se aplica a medida de segurança.

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SEMI-IMPUTABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCURSO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA COM PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A SEMI-IMPUTABILIDADE É CAUSA DE DIMINUIÇÃO E NÃO DE ISENÇÃO DE PENA, PELO QUE DESCABE A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA, RESTRITA TÃO SOMENTE AOS CASOS DE INIMPUTABILIDADE. 2. HAVENDO TRÊS CONDENAÇÕES PENAS DEFINITIVAS ANTERIORES AO FATO EM JULGAMENTO, É VIÁVEL A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE, E AINDA O AGRAVAMENTO NA SEGUNDA FASE PELA REINCIDÊNCIA. 3. A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PREPONDERA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 4. A MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA DE QUE CUIDA O ART. 98 DO CP TEM POR PRINCIPAL ESCOPO PROMOVER A SAÚDE DO CONDENADO POR MEIO DA ADOÇÃO DO TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO À CONDIÇÃO MENTAL DO RÉU, RAZÃO PELA QUAL A SUBSTITUIÇÃO NÃO SE LASTREIA EM JUÍZO DE PERICULOSIDADE DO AGENTE, NÃO PODENDO VIGORAR POR TEMPO INDETERMINADO. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 20/03/2014, 3ª Turma Criminal)

Destarte, os tribunais têm optado por tratar os psicopatas como sendo semi-imputáveis, por causa da capacidade de entendimento que eles têm diante das práticas das condutas criminosas por eles realizadas.

As medidas de segurança impostas aos doentes mentais tem como objetivo final impedir que eles venham cometer novos crimes, sendo que é proibido que as medidas sejam aplicadas juntamente com pena comum. Desta forma, fica estabelecido que os inimputáveis serão acometidos de medidas de segurança e os semi-imputáveis serão acometidos de pena ou medida de segurança. (JESUS, 2011)

CAPÍTULO II – DA IMPUTABILIDADE

No presente capítulo será abordada a imputabilidade, apresentando o seu conceito, bem como a capacidade de culpabilidade do psicopata. Desta forma, será apresentado ainda sobre a Teoria do Criminoso Nato. Será abordado também sobre o exame criminológico, a coleta do material genético e qual a sua importância no que se refere ao réu psicopata, bem como o comportamento do indivíduo psicopata nas relações sociais.

2.1 Conceito de imputabilidade

Antes de dizer sobre o que é a imputabilidade, é importante apresentar o que é imputar. Imputar é atribuir a alguém alguma responsabilidade, seja por algo ou por alguma pessoa. No que se refere à imputabilidade penal, é quando alguém que comete o ato ilícito pode ser ou não responsabilizado por isso (CUNHA, 2016)

De acordo com os preceitos de Cleber Masson (2015), a imputabilidade é o ato da conduta, tendo em vista que qualquer ato praticado depois da conduta não deverá interferir, mas apenas produzir efeitos processuais. O Código Penal não apresenta conceito de imputabilidade e o legislador preferiu definir os casos em que ocorre a inimputabilidade, ou seja, quando a imputabilidade não se encontra presente.

Miguel Reale Júnior (2013) traz a definição do que pode ser considerado um agente imputável, sendo aquele que no momento do ato ilícito, possui entendimento ético jurídico suficiente e possua autodeterminação; diferente do agente inimputável, que é o que não possui capacidade de entendimento ou deficiência mental no momento do crime.

A imputabilidade pode ser considerada como um elemento que faz parte da liberdade do ser humano e que se viver sem ela o modo natural de convivência é afetado:

A imputabilidade é elemento sem o qual entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável (CUNHA, 2016, p. 287).

Deste modo, Cleber Masson(2015), aduz que para que se tenha o entendimento do que é lícito ou não, deverão ser observados dois elementos: o intelectual e o volitivo. O intelectual é definido como a higidez psíquica que proporcione ao agente saber que o ato que está praticando é lícito ou ilícito. E o volitivo consiste no domínio da vontade, mantendo o autocontrole após identificar a (i)licitude do ato. Deste modo, cabe dizer que tais elementos devem caminhar juntos, pois, caso não ocorra, o agente pode ser considerado inimputável.

Conforme o artigo 27 do Código Penal, os menores de 18 (dezoito) anos são considerados inimputáveis penalmente, sujeitando-se à legislação especial. Com isso podemos observar que não é necessário que o agente tenha algum problema mental ou doença para ser considerado inimputável, mas pode ser considerado desta forma se for menor de idade, devendo no momento do ato criminoso identificar se ele é inteiramente capaz de entender o que é ilícito ou lícito (MASSON, 2015).

O agente deverá ser imputável para então obter a responsabilização pelo fato ilícito por ele praticado. A imputabilidade é a possibilidade de indicar um fato típico e ilícito ao agente. Pode-se dizer que a regra é a imputabilidade e que a exceção é a inimputabilidade (GRECO FILHO, 2013).

Deste modo, deve ser atribuída à pessoa a capacidade psíquica para que se possa imputar a ela a reprovação do ato ilícito, observando-se que ela tenha o entendimento da natureza de sua ação, permitindo adequar a sua conduta conforme a antijuridicidade (ZAFFARONI, 2006).

Para a caracterização e verificação da imputabilidade, devem-se observar três critérios; o critério biológico, o critério psicológico e o critério biopsicológico. O

primeiro necessita do desenvolvimento mental incompleto do agente, presumindo a inimputabilidade deste de forma absoluta. O segundo considera se na prática do ato o agente tinha capacidade de entendimento e autonomia, independentemente sua idade ou saúde mental. E, por fim, o terceiro critério é resultado da fusão dos dois primeiros, considerando inimputável aquele que no momento do ato apresenta condição mental incompleta e não consegue entender que o ato praticado é ilícito (GRECO FILHO, 2013).

2.2 Capacidade de culpabilidade do psicopata.

A culpabilidade merece grande destaque, tendo em vista seu papel essencial no que diz respeito à imputabilidade. No Direito Romano, com enfoque nas Leis das Doze Tábuas, admitiu-se a possibilidade da responsabilidade objetiva como forma de progresso para a teoria da culpabilidade. Deste modo, passou-se a exigir o dolo ou a culpa para que seja atribuída a responsabilidade de um ato ilícito ao agente (CAPEZ, 2014).

Cezar Roberto Bitencourt aponta a culpabilidade da seguinte forma (2017, p.446):

Tradicionalmente a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal.

Diante disto, é possível dizer que não existe pena sem a culpabilidade, buscando então, através dela, a pena justa. Assim, não existe crime sem dolo ou culpa e caso não haja, não haverá pena. A culpabilidade é um pressuposto essencial para a aplicação da pena, não tendo ligação com o elemento do crime, mas se referindo apenas se o agente responderá ou não pelo delito que cometeu (CAPEZ, 2014).

Nos dias atuais, a culpabilidade é tida como a possibilidade de se aplicar o juízo de reprovação ao autor. Sem este juízo não se deve falar em punição: “Sem culpabilidade não pode haver pena (*nullapoenasineculpa*), e sem dolo ou culpa não existe crime (*nullumcrimensineculpa*)” (CAPEZ, 2014, p. 328).

A culpabilidade tem triplo sentido atribuído ao seu conceito, podendo ser fundamento da pena, elemento da determinação da pena ou, identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva. Como fundamento da pena, a culpabilidade diz respeito à possibilidade de aplicação de pena a alguém que praticou fato típico e/ou antijurídico, devendo ser observada a capacidade de culpabilidade, consciência de que praticou ato ilícito, e exigibilidade de conduta. A culpabilidade como elemento da determinação da pena opera como o limite desta, buscando impedir que a pena seja maior que o adequado (BITENCOURT, 2017).

E por fim, a culpabilidade como identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva, é aquela que assegura que ninguém será responsável por aquilo que seja plenamente imprevisível, sem dolo ou culpa (BITENCOURT, 2017).

A culpabilidade dos psicopatas está apresentada no código penal, mas ainda é questionável se será aplicada a eles. O que acontece na maioria das vezes é a aplicação da semi-imputabilidade, devido à legislação brasileira ser inerte em relação a isto, sendo cabível ao juízo decidir o que será melhor aplicado (BITENCOURT, 2017).

Mesmo que a ressocialização seja buscada pela sociedade, no que diz respeito aos psicopatas, as penas restritivas de liberdade ainda não cumprem com seu objetivo final de ressocializar socialmente o preso. Desta forma, para os psicopatas, a solução utilizada é a medida de segurança, tendo em vista o Brasil estar despreparado para reinserir tais indivíduos no meio social (BITENCOURT, 2017).

No Brasil, há grande reincidência neste quesito e a providência que poderia ser tomada para melhorar tanto o ordenamento jurídico quanto a convivência social é justamente a separação dos criminosos psicopatas dos presos comuns, tendo em vista a ameaça que podem representar para a vida e para a reabilitação dos demais.

O psiquiatra Cesare Lombroso, considerado o pai da criminologia, acreditava na teoria da delinquência nata, ou seja, o criminoso psicopata tinha

comportamentos do nível devido à genética, e considerava a psicopatia hereditária (ROQUE, 2010).

Cesare Lombroso, ao estudar a essência da pessoa que comete crimes, e por acreditar que essa traz características em seu corpo que o identifiquem como tal, por exemplo, tatuagens, com seus vários desenhos; a sensibilidade em relação à dor e à afetividade; anomalias faciais como, por exemplo, a cabeça alongada ou arredondada; força muscular extraordinária; reincidência em crimes, dentre outras características. (ROQUE, 2010)

O autor defende que um meio de prevenir o criminoso nato, era impedindo a relação dos alcoólatras e dos delinquentes, pois pensava que o crime e sua vocação para tal era adquirida geneticamente e não havia cura. O autor justificava o estudo criminológico pelo método indutivo experimental, ou seja, pelos casos embasados nas experiências empíricas. Assim, defendeu que o motivo da criminalidade vinha da genética. Porém, Lombroso não obteve êxito em comprovar a sua tese, pois apontava de forma generalizada, ou seja, o erro foi dizer que os delinquentes vinham apenas pela genética (ROQUE, 2010).

Cabe dizer que, mesmo com a não aceitação da tese do criminoso nato, Cesare Lombroso foi considerado o Pai da Criminologia tendo em vista o desenvolvimento indutivo experimental.

Nesse sentido, Zaffaroni aduz que “o criminoso é geneticamente impulsionado para o mal, por razões congênitas. Ele traz no seu interior a reminiscência de natureza adquirida na sua evolução psicofisiológica” (2011, p. 39).

Vários foram contra o posicionamento de Cesare Lombroso, tendo em vista que imaginavam que havia um desrespeito ao livre arbítrio do criminoso, pois não seriam responsabilizados por seus erros, pois a má natureza já tinha nascido consigo e não existiam formas de mudá-la. Ocorre que o autor não definia o criminoso como imputável ou semi-imputável, mas sim que eles deveriam manter-se isolados do restante da sociedade pois nunca seriam curados e se não houvesse a obediência, deveriam ser aniquilados. Mesmo assim as teorias de Lombroso

influenciaram o Código Penal Brasileiro, como por exemplo, no que se refere à dosimetria de pena para definir qual a pena aplicada ao réu (ROQUE, 2010).

2.3 O exame criminológico e a coleta de perfil genético e suas importâncias no tocante ao réu psicopata.

Como se trata de um réu considerado psicopata é totalmente necessário que se realize o exame criminológico, mesmo que não seja mais obrigatório para que se obtenha a progressão de regime. Torna-se necessário o exame devido à busca de elementos essenciais à individualização da pena e, claro, para evitar o contato a criminosos comuns encarcerados que possam ser recuperáveis (MIRABETE, 2014).

Júlio Fabbrini Mirabete ao discorrer sobre o exame criminológico aponta sua composição:

como instrumentos de verificação, as informações jurídicas penais (como agiu o condenado, se registra reincidência etc.); o exame criminológico (sua constituição somatopsíquica); o exame neurológico (manifestações mórbidas do sistema nervoso); o exame eletroencefalográfico (não para só a busca de lesões focais ou difusas de ondas sharp ou spike, mas da correlação certa ou provável entre alterações funcionais do encéfalo e o comportamento do condenado); o exame psicológico (nível mental, traços básicos da personalidade e sua agressividade); o exame psiquiátrico (saber se o condenado é pessoa normal, ou portador de perturbação mental) ; exame social (informações familiares, condições sociais em que o ato foi praticado) (MIRABETE, 2014, s. p).

A Lei de Execução Penal, bem como o Código Penal Brasileiro dispõem sobre o exame criminológico, os quais apontam que o réu será classificado pelos antecedentes e personalidade, para fins da execução penal e a classificação será realizada pela Comissão técnica de Classificação, para que se tenha o individualizador da pena privativa de liberdade.

Art. 8º [...] Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá: I - entrevistar pessoas; II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a

respeito do condenado; III - realizar outras diligências e exames necessários. (BRASIL, 1984, *online*)

Com a Lei de Execução Penal, o Código Penal passou a ter o exame criminológico de forma obrigatória diante das regras inerentes ao regime fechado, de acordo com o artigo 34 do Código Penal, o qual aduz que “o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução” (BRASIL, 1940).

No que diz respeito à coleta de material biológico com o fim de obter o perfil genético do réu, foi incluído na Lei de Execução Penal, através da Lei nº 12.654/12, o artigo 9º e seus parágrafos 1º e 2º, os quais dispõem:

Art. 9-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. §1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. §2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (BRASIL, 1984, s. p).

Existe discussão no que diz respeito à coleta de material genético no que tange à sua constitucionalidade, porém os exames de DNA realizados são de suma importância para obter a identificação dos criminosos, tendo em vista o aumento da criminalidade e à obrigação do Estado de proporcionar a segurança da sociedade (MIRABETE, 2014).

2.3.1 O comportamento do indivíduo psicopata nas relações sociais

Na maioria dos casos, é possível identificar a psicopatia desde a infância, observando algumas atitudes que a criança esboça, como por exemplo, os maus-tratos aos animais, a desobediência e agressão aos mais velhos, a falta de sensibilidade e afeto para com os demais, o uso e retirada de bens que não são seus, entre outros comportamentos. Tais comportamentos podem ser evitados e diagnosticados caso os responsáveis pela criança busquem ajuda e acompanhamento de um especialista (SILVA, 2008).

Ocorre que os médicos e especialistas responsáveis por diagnosticar a psicopatia preferem não rotular os menores de idade como psicopatas por causa da maioridade penal, ou seja, os menores de 18 (dezoito) anos geralmente não são chamados de psicopatas. Porém, um indivíduo não se torna psicopata de um dia para o outro, não pode-se considerar a psicopatia como uma fase que vem rapidamente e some quando quer. A psicopatia é crescente com o decorrer dos anos e, como foi dito, pode ter seu início desde a infância prolongando-se até a velhice (SILVA, 2008).

O psicopata tem 100% (cem por cento) de convicção de sua razão, sendo que quando se tem o maior nível de psicopatia, ele chega a praticar crimes muito cruéis e bárbaros e não esboçam emoção ou remorso algum. São possuidores de grande poder de atração, inteligentes ao extremo, não possuem medo e são totalmente imprevisíveis, podendo fingir algo que não são, conversar normalmente de forma culta e mesmo que apresentem contradições em suas palavras, não se sentem constrangidos com isso (SILVA, 2008)

Os psicopatas se acham melhores que as outras pessoas, não demonstram nenhum tipo de afeto verdadeiro, sendo que, para conquistar as vítimas, são totalmente apaixonantes no começo de um relacionamento, revelando seu lado obscuro após conseguir conquistar a pessoa, seja com objetivos de cunho sexual, profissional ou obter vantagens com coisas que não lhes pertencem. Podem ser encontrados em toda parte, desde um campo de futebol até como motorista de um táxi (SILVA, 2008).

Segundo o Doutor Robert Hare (1993), a maioria das pessoas tem poderosos controles inibitórios sobre o comportamento humano; mesmo se o homem responder de forma rude, não seria possível fazê-lo. Nos psicopatas, o controle inibitório é pequeno e a provocação por menor que seja é o suficiente para tirá-los de seu estado normal. Como resultado eles têm a cabeça quente e tem a tendência de responder a negatividade como formas de frustração, fracasso, disciplina e crítica com violência rápida e de repente, com ameaças e ataque verbal e com violência física. Os psicopatas são facilmente ofendidos. Eles ficam com ira e se mostram agressivos diante das trivialidades. Em suas explosões, eles podem ser exagerados,

porém são de pouca duração e uma vez que a ira terminou eles agem como se nada tivesse acontecido.

Por mais de 10 (dez) anos se buscou aprimorar os procedimentos de detecção de psicopatas no dia a dia, através de uma lista chamada “*psychopathychecklist*”, que permitia que os profissionais identificassem e distinguíssem um criminoso comum, de crimes comuns, para um criminoso psicopata de crimes bárbaros. Pode-se definir a “*PsychopathyChecklist*” como sendo:

O instrumento mais usado em estudos empíricos. Esse instrumento possui 20 itens, para os quais o avaliador deve atribuir um escore de 0 a 2, conforme ausência, presença moderada ou forte de cada uma das características descritas pelos itens. Os itens refletem diversas das características de personalidade descritas por Cleckley (1941/1976), além de comportamentos anti-sociais. (HARE; NEUMANN, 2008, s. p).

Referida lista apresenta pontos característicos pessoais do psicopata, quais sejam: a loquacidade e conquista superficial; a sensação de autoestima elevada; a necessidade de impulsionamento constante e propensão ao tédio; a mentira rotineira; o controle e a manipulação a coisas e pessoas; a falta de remorso ou de culpa pelo ato praticado; a falta de emoções em toda e qualquer situação; insensibilidade e falta de empatia com o próximo; um estilo de vida parasitário, onde só ele é o melhor mas não se levanta para agir em prol de si mesmo, apenas se for para usufruir de algo; os *déficits* nas emoções (SILVA, 2008).

Pode-se destacar ainda os comportamentos sexuais demasiadamente promíscuos; problemas comportamentais rotineiros; inexistência de metas realistas de longo prazo; agir por impulso; não ter responsabilidade; incapacidade de aceitar o compromisso e as conseqüências pelas suas ações; vários relacionamentos rápidos; delinquência juvenil; revogação de sua liberdade condicional devido ao cometimento de novos delitos; versatilidade em relação aos crimes (SILVA, 2008).

Os profissionais da psiquiatria, seja comum ou forense, podem identificar de forma mais fácil os indivíduos psicopatas, diagnosticando-os para que se possam ser tomadas as providências necessárias para sua internação ou prisão (SILVA, 2008).

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro não tem acompanhado o avanço científico, tendo em vista que a imputabilidade do psicopata é deixada na mão dos juízes competentes para que decidam conforme o seu livre convencimento motivado. Com isso, o Estado não atua nos presentes casos, de forma eficiente, e deixa a sociedade vulnerável por não saber lidar com um criminoso psicopata, não investir em estrutura para que se identifique a psicopatía e não busca manter o controle dos psicopatas. Deste modo, pode-se dizer que a pena aplicável ao psicopata traz uma enorme insegurança jurídica, pois após cumprir a pena definida a si, o psicopata sai do estabelecimento penal e continua a cometer crimes, mantendo sua personalidade desorganizada em alta (SILVA, 2008).

Cabe dizer que os psicopatas sabem o que estão fazendo, podendo diferenciar o que é certo e o que é errado, o que é lícito ou ilícito, sendo que suas características podem ser observadas por atitudes e até mesmo por redes sociais e postagens. O grande problema que os cercam é que são frios e calculistas, não possuem ética nenhuma e tampouco moral. Buscam beneficiar a si mesmos, mesmo que façam sofrer outras pessoas (MASSON, 2015).

Desta forma é necessário que o Estado defina soluções para este problema, buscando utilizar os avanços da ciência, bem como considerar os posicionamentos dos especialistas atuantes na área da psiquiatria forense. Cabe ao Estado punir, assim, o Estado deverá resguardar os direitos do homem, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana, tratando os psicopatas como imputáveis e criando um sistema próprio para especificar normas que tem direcionamento ao transtorno da psicopatía (MASSON, 2015).

CAPÍTULO III – O PSICOPATA SOB OS POSICIONAMENTOS JURÍDICOS

No referido capítulo será abordado sobre o psicopata diante dos posicionamentos jurídicos. Desta forma, será exposta a omissão do Código Penal Brasileiro quanto à psicopatia, bem como a psicopatia na sociedade e no sistema carcerário e, por último, a forma de livre convencimento do juiz na fixação da pena do réu psicopata.

3.1 A omissão do código penal brasileiro quanto à psicopatia.

O Código Penal não acompanhou o desenvolvimento da psicopatia. Com isso, é perceptível que com o passar do tempo foram surgindo inúmeros questionamentos acerca do comportamento do psicopata, bem como de sua personalidade. Sabe-se que não é uma doença mental, porém foi comprovado pela neurociência que o cérebro de uma pessoa considerada normal é diferente de alguém que possua psicopatia. Pode-se dizer ainda que, para isso, pode ser considerada também a genética, mas não se deve impedir qualquer pessoa por qualquer motivo de conviver no meio em que foi inserido (ROQUE, 2010).

A psicopatia não possui uma lei para si e com isso, gera uma falta de esclarecimentos para todos. Então, é necessário que seja sancionada Lei Especial para que seja disciplinada a psicopatia, regulamentando que pessoas que possuam traços psicopatas não estejam à cargo de cuidar de crianças, ou trabalhar como pilotos, tendo em vista que referidas funções lidam diretamente com a vida de pessoas, pois estão sob seu controle. Deve-se observar cada função que uma pessoa com tais características não pode exercer, fazendo-os passar por exames de mapeamento cerebral a fim de apontar a presença de transtorno de personalidade

ou não. Deste modo, é necessário que se tenha uma lei para que os trate de forma específica (SILVA, 2008).

Sabe-se que a psicopatia não é uma perturbação que impossibilite de a pessoa entender o que está fazendo. O psicopata consegue reconhecer plenamente o que faz, se o que faz está correto ou não. Neste sentido, vale ressaltar que os psicopatas são calculistas, frios, não possuem ética e nem moral. Não se trata de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (SILVA, 2008).

É perceptível que a psicopatia é uma forma da pessoa ser assim, a reincidência de psicopatas em cometer crimes é algo que está diante da realidade fática, assolando a sociedade. Com isso, é necessário que o Estado exerça o seu poder de punir, resguardando a integridade e dignidade da pessoa humana, fazendo com que os psicopatas sejam julgados corretamente, como imputáveis, buscando andar lado a lado com os avanços da neurociência, tornando eficaz a segurança jurídica e a integridade física da sociedade (ROQUE, 2010).

3.2A psicopatia na sociedade e no sistema carcerário.

Foi feita uma estimativa de que 4% da população mundial podem ser psicopatas, ou seja, cerca de 280 milhões de pessoas no mundo todo, tendo como base 7 bilhões de habitantes, podem ser psicopatas. No Brasil, cerca de 6 a 8 milhões de pessoas podem ser psicopatas. Diante disto, Ana Beatriz Silva aduz:

Segundo a classificação americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência geral do transtorno da personalidade anti-social ou psicopatia é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias (aqueles que estão entre nós). Taxas de prevalência ainda maiores estão associadas aos contextos forenses ou penitenciários. Desse percentual, uma minoria corresponderia aos psicopatas mais graves, ou seja, aqueles criminosos cruéis e violentos cujos índices de reincidência criminal são elevados. A princípio esse percentual pode não parecer tão significativo, mas imagine uma grande cidade como Rio de Janeiro ou São Paulo, por exemplo, onde milhares de pessoas se esbarram o tempo todo. A cada cem pessoas que transitam para lá e para cá, três ou quatro delas estão praticando atos condenáveis, em graus variáveis de gravidade, ou estão indo em direção à próxima vítima. (2008, p. 49).

Assim, pode-se dizer que é normal que convivamos, conhecemos ou vemos pessoas que possuem esse transtorno de personalidade, porém não demonstram possuí-lo. É necessário que se faça uma observação detalhada desses

indivíduos, analisando a sua conduta social e levando em consideração toda e qualquer atitude, não somente o relacionado a antecedentes criminais, pois a maioria não os possui (SILVA, 2008).

A população carcerária brasileira possui em seu interior cerca de 20% de presos que são considerados psicopatas, em convívio com os presos comuns, pois não há distinção de celas ou presídios para pessoas psicopatas. Veja:

Embora nem todos os criminosos sejam psicopatas e nem todos os psicopatas são criminosos, psicopatas estão bem representados em nossas populações carcerárias e realizam uma grande proporção de atos criminosos no total: aproximadamente, cerca de 20% Prisioneiros, homens e mulheres, são psicopatas; os psicopatas são responsáveis por mais de 50% dos crimes mais graves cometidos. A verdade é que é a estrutura da personalidade dos psicopatas, eles são um perigo para a sociedade. Como o grande tubarão branco, é uma máquina de matar, ele facilmente cai no papel de criminoso. Sua capacidade de aproveitar qualquer situação que aparece combinada com a falta de controle interno que conhecemos como consciência, dá origem a uma fórmula poderosa para o crime. (HARE, 1993, p. 225).

É necessário que o Estado cuide da psicopatia, pois ela tem assolado tanto o possuidor do transtorno, como familiares e a sociedade. É preciso que se tenha uma legislação específica para isto, dispondo de mecanismos específicos a fim de se monitorar o psicopata que cometa crimes, coibindo a reincidência de cometê-los, protegendo a sociedade (ROQUE, 2010).

Os traços do psicopata podem ser perceptíveis desde a infância, por exemplo, crianças que pratiquem maus tratos contra animais, são desobedientes, agressivos, mentirosos, não demonstram nenhum tipo de afeto, etc. Vários são os sinais que podem ser observados, sendo que só poderão ser verdadeiramente diagnosticados se forem à um especialista, para efetuarem tratamento (ROQUE, 2010).

Os especialistas que cuidam da área da psicopatia optam por não rotularem os menores de 18 anos como psicopatas, respeitando a maioridade penal trazida pelo Código Penal. Ocorre que uma pessoa não se torna psicopata do dia para a noite, devendo, como dito anteriormente, observar os traços desde a infância da pessoa e, ainda, realizar exame EEG – eletroencefalograma, para observar o funcionamento do cérebro destas pessoas (SILVA, 2008).

Robert Hare aduz algumas características que podem ser observadas me indivíduos psicopatas, veja-se:

A maioria de nós tem poderosos controles inibitórios sobre o nosso comportamento; mesmo se quiséssemos responder de forma agressiva, não poderíamos fazê-lo. Em psicopatas, esse controle inibitório é fraco e a menor provocação é o suficiente para tirá-los de suas caixas. Como resultado Eles têm uma cabeça quente e tendem a responder a frustração, fracasso, disciplina e crítica com violência repentina, ameaças e ataque verbal. Eles são muito facilmente ofendidos. Eles ficam com raiva e eles se mostram agressivos ante trivialidades e, freqüentemente, em um contexto que para outros parece inadequado. Nas suas explosões, eles podem ser extremos, porém são geralmente de pouca duração e uma vez que o episódio acabou eles agem como se nada tivesse acontecido. (1993, p. 159-160).

Com estas informações, é possível que as pessoas consigam enxergar as características, as distinguir de outras que não levem a identificar um psicopata e também, caso seja alguém próximo, levá-lo ao profissional específico para que obtenha ajuda.

3.2.1 Pastor Georgeval Alves Gonçalves

O pastor Georgeval, conhecido como pastor George Alvesm era líder da Igreja Batista Vida e Paz em Linhares, Espírito Santo. Teve sua prisão temporária decretada uma semana depois das mortes do filho, de 03 (três) anos e do enteado, de 06 (seis) anos. Os laudos periciais expostos no inquérito trouxeram informações que apontaram o Pastor como o único responsável pela morte dos irmãos. Segundo os investigadores, as crianças foram abusadas sexualmente, o que foi comprovado pelos laudos, tendo em vista que foi encontrada substância PSA, que é oriunda do sêmen humano. Conforme o inquérito, os irmãos foram abusados e queimados vivos dentro do quarto, morrendo carbonizados. O caso ainda não foi julgado, mas o réu alega que não fez nada e contraria todas as provas apontadas nos autos. Referido réu não possuía apenas este processo, sendo que foi acusado de estuprar uma ex-funcionária de um salão que possuía. Porém, foi absolvido por causa do prazo legal da vítima de representar (WAGMAKER, 2018).

Neste sentido, os traços de psicopatia estão presentes no caso mencionado, tendo em vista que Georgeval agia com frieza e calculismo, não demonstrando sentimento algum em relação ao acontecido e em relação às vítimas.

Georgeval diante do sistema jurídico brasileiro pode ser considerado um psicopata, pois suas atitudes o conduzem a agir com frieza, sem qualquer tipo de sentimento (WAGMAKER, 2018).

3.2.2 *Silvia Calabresi Lima*

Silvia, empresária, em 2008 foi denunciada por um vizinho, fazendo com que a polícia comparecesse até sua residência e encontrasse uma criança, que morava com ela, acorrentada em uma escada. Além de estar acorrentada, a criança encontrava-se com uma mordaca a fim de impedir seus gritos. Silvia era responsável pela criança a partir do momento em que a mãe a autorizou a estar com ela a fim de estudar. Ocorre que ela era utilizada como empregada, era maltratada, violentada, torturada diariamente. Foram constatadas lesões nos dedos, os quais se encontravam esmagados. A criança passava fome por vários dias, sendo que Silvia oferecia como comida fezes e urina da criança. A empresária possuía os traços mais comuns de psicopatia, sendo o principal deles não se arrepende o que fez. Sua condenação foi de 14 (quatorze) anos e 05 (cinco) dias de reclusão em regime inicial fechado (PAPINI, 2008).

Com as atitudes de Silvia, é possível encontrar traços de psicopatia, pois manter alguém preso, sob maus-tratos, é algo que está ligado com a frieza e a falta de sentimentos da pessoa, sendo uma das principais características de um psicopata (PAPINI, 2008).

3.2.3 *Serial Killer – Maníaco de Goiânia*

Tiago Henrique Gomes da Rocha é conhecido como o *serial killer* de Goiânia. Era vigilante noturno, o qual já confessou 39 crimes de homicídio, e a pena imposta a ele até o momento já ultrapassa 650 anos de reclusão, sendo que foi condenado em 30 dos 33 júris enfrentados até o ano de 2018. De acordo com o réu, os crimes eram cometidos devido à raiva que possuía. Não tentou seduzir, apenas atirou e se foi. Sempre foi calmo, mas quando a raiva o dominava sentia vontade de matar e foi assim com as 39 mulheres, homossexuais e moradores de rua que tirou a vida. Ele escolhia suas vítimas de modo aleatório, sendo que a maioria eram mulheres. Ele pilotava, visualizava a pessoa, parava a moto e, por várias vezes,

anunciava assalto. Antes de a pessoa entregar seus pertences, ele atirava. Encarcerado, tentou se casar na prisão, mas foi impedido pelas autoridades competentes (RESENDE, 2018).

O *serial killer* apresentava comportamentos iguais ao dos casos anteriores, sendo que escolhia suas vítimas de forma aleatória, porém em sua maioria mulheres. Sem a demonstração de sentimentos, arrependimento ou afins, os traços de psicopatia se tornaram evidentes, mas não impediu a condenação de Thiago em 30 júris (RESENDE, 2018).

3.2.4 Atirador de Realengo

O atirador de Realengo era Wellington Menezes de Oliveira e tinha 23 anos. Wellington entrou na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo no Rio de Janeiro e atirou contra vários alunos. Na data dos fatos, em 07 de abril de 2011, conhecido como tragédia de Realengo ou chacina de Realengo, 12 crianças foram mortas entre elas, 10 (dez) meninas e 2 (dois) meninos e 13 (treze) ficaram feridas, todas as crianças com idades entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos. Wellington era ex-aluno da escola e possuía dois revólveres calibre 38, bem como equipamento para recarregar a arma (GLOBO, 2011).

O socorro foi pedido por um aluno que estava ferido, quando se deparou com uma blitz realizada pelo sargento da PM Márcio Alves. O atirador foi baleado pela polícia, porém caiu da escada e se suicidou posteriormente. Ao se analisar vídeos gravados por Wellington antes do ataque à escola que havia sido aluno, o psiquiatra forense Talvane de Moraes chegou à conclusão que o atirador sofria de esquizofrenia paranoide. De acordo com o psiquiatra Wellington era movido por um sentimento doentio de que ele é uma pessoa boa e que vai participar de uma missão muito importante a fim de mudar o mundo e que os outros são os covardes demais para poderem o ajudar, então devem ser combatidos. Ele não possuía antecedentes criminais (GLOBO, 2011).

O caso de Wellington é pouca coisa diferente dos demais expostos, sendo que a diferença está na mente dele. O atirador achava que era uma boa

pessoa e que os demais não são. Foi constatado, como dito anteriormente, que ele sofria de esquizofrenia paranoide, um dos casos de psicopatia.

3.3 O livre convencimento do juiz na fixação da pena do réu psicopata.

O princípio do livre convencimento motivado em relação à prova analisada pelo magistrado oferece o maior acesso à justiça, tendo em vista que, não se tem um rol taxativo de provas que possam conceder ou não o direito aduzido pelas partes no processo, em regra. O magistrado ao analisar a situação do caso que estará em tela e dificuldade da parte em conseguir provar os fatos alegados, poderá inverter a produção de provas. Isso é possível e comum em ações que se discutem direitos do consumidor – na inversão do ônus da prova (GRECO FILHO, 2003).

Conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal e o princípio do livre convencimento do juiz, ele apreciará as provas e deverá fundamentar a sua decisão, veja:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (BRASIL, 1941, *online*).

Quando o juiz decidir sobre a pena a ser imposta, com base nos artigos 59 e 68 do código Penal, ele deverá fundamentar a decisão, não podendo optar por mantê-la da forma genérica, conforme o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal: IX-todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (BRASIL, 1988, *online*).

Deve ser observada ainda a parte final do artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual apresenta exceções em relação as provas trazidas aos autos. A primeira exceção são as provas cautelares, que são as provas periciais, estando inclusas as reproduções simuladas dos fatos. Referidas provas são urgentes, com a finalidade de evitar a interrupção do direito. Pode-se citar como exemplo os exames de corpo de delito realizados em casos de violência doméstica e tais exames são essenciais nos crimes que deixam marcas, vestígios, pois pode

acontecer de não haver outro tipo de prova para se comprovar os fatos, levando à absolvição do réu (DALLAGNOL, 2015).

Conforme os artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (BRASIL, 1941, *online*).

A segunda exceção é a prova não repetível, ou seja, aquela que ocorre nos casos em que o indício foi colhido no inquérito, porém não poderá ser apresentado em juízo, como por exemplo, uma testemunha depõe em juízo mas não poderá depor em juízo devido a seu falecimento (DALLAGNOL, 2015).

A terceira exceção são as provas antecipadas, que estão presentes nos casos em que há necessidade de antecipar as provas a serem produzidas em juízo, tendo em vista que referidas provas não poderão ser colhidas posteriormente. Pode-se citar como exemplo o depoimento de uma testemunha antes mesmo da denúncia ou queixa, pois ela poderá estar doente e vir a falecer antes de ocorrer a apresentação da exordial acusatória (DALLAGNOL, 2015).

A exigência de apresentar a motivação do controle do juiz tem o objetivo de garantir a racionalidade de sua decisão no âmbito da racionalidade legal. É uma espécie de controle do discurso probatório do juiz, controlando ainda a eficácia do contraditório. Deste modo, não será admitido apenas que se explique que está provado, mas devem ser expostas na decisão o porquê de ter chegado a esta conclusão (GOMES FILHO, 2001).

Neste sentido, é necessário que se faça uma interpretação firme da linguagem do juiz, devendo esclarecer todos os fatos, veja-se:

(...) uma língua que condiciona transcendentemente a linguagem operativa do juiz e, por sua vez, sua aproximação aos fatos que devem ser julgados. Equivale assim a um sistema de esquemas interpretativos do tipo seletivo, que recorta os únicos elementos do fato que reputa penalmente 'relevantes' e ignora todos os demais. Está claro que esta disposição de ler a realidade sub specie juris

gera uma forma de incompreensão, às vezes de cegueira, a respeito dos eventos julgados, cuja complexidade resulta por isso mesmo simplificada e distorcida (FERRAJOLI, 2002, p. 48).

Luigi Ferrajoli aduz que diferentemente das outras atividades jurídicas presentes no mundo, a atividade jurisdicional de um Estado de Direito é também uma atividade teórica, ou seja, é uma atividade que possui suas motivações no geral “as sentenças penais, então, por força das garantias da estrita legalidade e da estrita submissão à jurisdição, exigem uma motivação que deve ser, ademais, fundada sobre argumentos cognitivos de fato e recognitivos de direito” (2002, p. 436).

Conforme o princípio do livre convencimento motivado o juiz terá livre arbítrio para opinar sobre as provas que estão no processo, desde que de forma fundamentada, ou seja, o magistrado poderá julgar os fatos trazidos e produzidos no processo, não podendo julgar de forma diferente com o que está exposto nos autos, analisando o caso conforme as provas que foram apresentadas. Neste sentido Nelson Nery Júnior aduz:

O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno jure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto (2004, p. 519)

Greco Filho (2003), aduz que a apreciação da prova apresenta dupla vantagem a fim de permitir que o juiz possa extrair as sutilezas dos meios de prova apresentados, com certa liberdade de interpretação, eo obriga a justificar o porquê de seu convencimento, apresentando uma solução lógica para o conflito probatório, evitando o arbítrio ou uma solução potestativa.

É notável que o juiz está adstrito às provas apresentadas nos autos, sendo que delas ele deverá apresentar a sua convicção. Ocorre que, não se deve esquecer que o magistrado possui seus princípios de vida firmados e esses também influenciam, de certa forma, nas decisões tomadas, visto que o juiz deve ser imparcial e não neutro. Assim, mesmo que se conduza à determinada decisão, não

deverão ser tomados como fundamentos, pois caso fosse desta forma, ocasionaria em séria insegurança jurídica (GRECO FILHO, 2003).

O livre convencimento do juiz no que diz respeito à pena é abordado também em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Recurso Especial nº 1.533.802 – TO, da Relatora Maria Thereza de Assis Moura:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.802 - TO (2015/0123231-4) (...) PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS COMO VETORES NEGATIVOS. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado (fls. 892/894): APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). (...) ALEGAÇÃO DE ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA CORRETO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E CORRETA. (...) (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso especial nº: 1533802).

Com isso, o juiz deverá condenar psicopata, mas antes tem que se valer de todos os exames necessários, como por exemplo, o exame criminológico, motivando a sua decisão, conforme a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça a qual aduz: admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Diante disto, caberá ao juiz pedir acesso aos dados coletados e diante das provas, ele poderá fazer o julgamento de forma coerente e justiceira quanto ao réu psicopata, que cumprirá a sua pena de forma justa (DALLAGNOL, 2015).

CONCLUSÃO

Ao analisar os crimes cometidos por pessoas consideradas psicopatas, é possível observar que a maioria desses crimes tem a ver com tortura, maus-tratos, podendo chegar até ao homicídio. É importante lembrar que muitos dos criminosos tentam fingir que possuem algum tipo de doença mental para que sejam enquadrados no âmbito da psicopatia, a fim de terem uma pena menor ou até mesmo não ser condenado.

Neste sentido, é importante que se façam os exames necessários para que se caracterize a psicopatia, a fim de que haja uma proteção maior, tanto para a sociedade quanto para o criminoso. Com isso, haveriam maiores chances de se conseguir uma cura ou pelo menos amenizar a loucura, e também condenar aqueles que fingem possuir alguma doença mental, pelo crime que cometeram.

Diante do exposto no presente trabalho, é de suma importância a análise da psicopatia, bem como as causas de inimputabilidade a fim de que se caracterize ou não a psicopatia. É preciso que haja uma consciência maior por parte do Estado para que se identifique de forma mais eficaz referidos sujeitos.

No primeiro capítulo se apresentou a psicopatia, demonstrando as suas origens, conceito e classificações. Desta forma, percebe-se que ela não é atual, percorrendo por longos anos o mundo e assolando aqueles que são e foram vítimas de pessoas psicopatas.

No segundo capítulo foi visto sobre a imputabilidade, apresentando-se também a capacidade de ser culpável do psicopata, apontando ainda sobre o exame

criminológico e a coleta de perfil genético e suas importâncias no tocante ao réu psicopata.

Por fim, no terceiro capítulo se abordou sobre os psicopatas diante dos posicionamentos jurídicos, ficando evidente que o Código Penal Brasileiro é omissivo quanto à esses casos, bem como apresentou-se a psicopatia no sistema carcerário, expondo no mesmo capítulo, casos reais que aconteceram no Brasil, demonstrando realmente os fatos que ocorreram e qual a ligação dos criminosos com a psicopatia

O presente tema é considerado importante para as academias jurídicas, pois é um tema o qual o conteúdo diz respeito a crimes que ocorrem com pouca frequência, mas que chocam a todos com as atrocidades que são cometidas.

Dessa maneira, a presente monografia visa contribuir para todos quanto a ela tenham acesso, colaborando, assim para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1941-Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

_____. **Lei n.º 7.210, de 11 de Julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1533802/TO 2015/0123231-4**. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Publicação: 28/06/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473179740/recurso-especial-resp-1533802-to-2015-0123231-4>. Acesso em: 01 mai. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 439**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub). Acesso em: 27 abr. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUSSATO, Paulo César. **Neurociência e Direito Penal**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal: Parte Geral**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das provas no processo**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2015. 1ª edição.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 32ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, R. A. **Personalidade**: O lado antisocial. *Psychologica*, 22, 1999.

GLOBO. **Tragédia em Realengo – Atirador entra em escola em Realengo, mata alunos e se suicida**. G1.globo.com. 07/04/2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>. Acesso em: 19 mai. 2020.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil brasileiro**. São Paulo : Saraiva, Vol 1.2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HARE, Robert D. **Without conscience (sin consciencia): el inquietante mundo de los psicopatas que nos rodean**. Publicado em inglês, em 1993, por The Guilford Press, Nueva York y Londres.

JÚNIOR. Miguel Reale. **Instituições de Direito Penal, parte geral**. 4ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2000.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Traduzido por: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Editora F. Briguret & C. 1899. p. 183.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

MIRABETE, Fabbrini Júlio. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**. 2012. Disponível em:

<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento%3E>. Acesso em: 01 nov 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015

PAPINI, Patrícia. **Caso Calabresi: empresária pega 14 anos de prisão e doméstica**. 7. Disponível em: <https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/42897/tj-go-caso-calabresi-empresaria-pega-14-anos-de-prisao-e-domestica-7>. Acesso em: 27 abr. 2020.

RESENDE, Paula. **Serial Killer de Goiânia é condenado a 21 anos de prisão por morte de recepcionista**. Globo.com, 20/09/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/09/20/serial-killer-e-condenado-a-21-anos-de-prisao-por-morte-de-recepcionista-em-ponto-de-onibus-em-goiania.ghtml>. Acesso em: 19 mai. 2020.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia**. JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>. Acesso em 20 nov. 2019.

ROQUE, Sebastião José. **O homem delinquente – tradução: Cesare Lombroso**. São Paulo: Ícone, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado**. Ex.3. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SOARES AMORA, Antônio. **Minidicionário Soares Amora**. Editora Saraiva 22ª edição, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

WAGMAKER, Iures. **Inquérito que aponta pastor como responsável por matar irmãos é devolvido à polícia**. Disponível em: <https://novo.folhavoria.com.br/policia/noticia/06/2018/inquerito-que-aponta-pastor-como-responsavel-por-matar-irmaos-e-devolvido-a-policia> Acesso em: 07 jun 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Volume 1, parte geral. 8ª Edição Ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZOMER, Ana Paula. **Autores de homicídios e distúrbios da personalidade**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.